



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000034/2004-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.342 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria IOF
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário:2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão *ad quem*, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro De Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos de janeiro de 2004, com crédito de suposto recolhimento indevido do IOF do ano de 2004 (fls.01/03).

Em decorrência de a contribuinte não ter comprovado que fazia jus à alíquota zero nas operações de crédito, além de divergências de valores informados pela Contribuinte e pelos bancos, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, reconheceu parcialmente o valor pleiteado e homologou a compensação somente até o valor reconhecido (fls.1070/1071).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.1109/1119), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS, com a seguinte ementa (fls.1147/1149):

“COMPENSAÇÃO –

Não comprovados os pagamentos devidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado.

CARTA COBRANÇA

A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 18/06/2009 (fl.1153) e interpôs Recurso Voluntário em 17/07/2009 (fls.1155/1161) alegando, em resumo, que em alguns casos, a Instituição Financeira confirmou o recolhimento indevido, maior que o pleiteado pela Recorrente, mas a Autoridade Fiscal não considerou essa informação. Nesse caso, em atendimento ao Princípio da Moralidade, a Autoridade Fiscal deveria ter restituído a Recorrente, mesmo que esta não tivesse pleiteado o valor.

Ao fim, a Recorrente pediu o reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido o crédito e os débitos sejam integralmente compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo.

A Recorrente busca o ressarcimento do IOF, supostamente recolhido a maior, e traz como cerne do seu Recurso o não ressarcimento de ofício, nos período em que a instituição financeira demonstrou um recolhimento maior que o pleiteado pela Recorrente.

Ocorre que na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não tratou dos valores reconhecidos pela Instituição Financeira.

O art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alteração da Lei nº 9.532/97, assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

O dispositivo acima é claro: se a matéria não foi expressamente contestada, considera-se não impugnada. Na instância inferior, a Recorrente não suscitou a matéria, motivo impeditivo da apreciação por este Conselho, por caracterizar a supressão de instância e preclusão consumativa.

Há longa data esse é o entendimento na jurisprudência da esfera administrativa, senão, vejamos:

“NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. Processo anulado”. (Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Turma Ordinária. Acórdão nº 20312965 do Processo 10510720038200781. 04/06/2008) (grifo nosso)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Estando os atos processuais sujeitos à preclusão, não se toma conhecimento de alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância. Recurso voluntário não conhecido, por preclusão”

Como a Recorrente inovou em sua alegação e não refutou a decisão da instância inferior, não se deve conhecer do Recurso em razão da preclusão.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA